

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco

- Paraná Cartório Paulo Cesar Caruso – Matrícula CEI: 70.014.19269/01

Fórum Desembargador James Pinto de Azevedo Portugal

Paulo Cesar Caruso – Titular da Serventia/Duiano José Meira – Auxiliar Juramentado

CERTIDÃO

PAULO CESAR CARUSO, no cargo que lhe foi confiado de Escrivão/Titular do Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco – Paraná, Cartório Paulo Cesar Caruso – Matrícula CEI: 70.014.19269/01, atendendo ao pedido da parte interessada: **JOSÉ FRANCISCO MACHADO MARTINS**;

CERTIFICA que revendo em Cartório o sistema PROJUDI – Processo Eletrônico, fornecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, constatou-se a existência dos autos de Procedimento Comum Cível, Nº 0001717-21.2023.8.16.0131, Autor **FABIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº. 042.013.189-23, podendo ser encontrado na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná e **VAGNER PAZINATTO**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº. 067.577.259-16, podendo ser encontrado na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, ambos sendo representado processualmente por seus atuais procuradores signatários, a saber: Dr. Everson José Ramos de Maman – OAB/PR Nº 82.419N e o Dr. João Carlos Duarte – OAB/PR Nº 76.876N em face Réu **BRUNO OLIVIO BOEIRA NICHELLE**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 037.134.279-17, podendo ser encontrado no endereço eletrônico (46) 8826-0603; **COSTELARIA TOCANTINS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob nº. 46.568.164/0001-10, podendo ser encontrado na Rua Tocantins, nº 2571, Centro, Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná; **JOSE FRANCISCO MACHADO MARTINS**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 015.074.310-66, podendo ser encontrado na Rua Tocantins, nº 2571, Centro, Cidade Pato Branco, Estado do Paraná e **THIAGO DE ALMEIDA FRIGO**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 060.985.789-40, podendo ser encontrado na Avenida [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Cidade Coronel Vivida, Estado do Paraná, todos sendo representado processualmente por seu atual procurador signatário, a saber: Dr. Delmar Vieira – OAB/PR Nº 117.355N.

CERTIFICA que na petição inicial menciona os seguintes fatos: " (...) Os requerentes



Fabiano de Oliveira e Vagner Pazinato, juntamente com os requeridos José Francisco Machado Martins e Bruno Olivio Boeira Nichelle, conforme depreende-se da vasta prova documental, anexa, em meados de Abril/2022, decidiram por iniciar um empreendimento no Ramo Alimentício, sendo fundadores da empresa COSTELARIA TOCANTINS, a qual, trata-se de um restaurante situado nesta cidade de Pato Branco/Pr, servindo Almoços e Jantares. Para o referido empreendimento, os sócios Fabiano, Vagner e José Francisco, ficaram responsáveis em realizar os pagamentos de todas as despesas para abertura do empreendimento, ou seja, ficaram responsáveis pelos pagamentos das reformas no local, na compra de decoração e paisagismo, bem como, na aquisição de equipamentos e utensílios. Cumpre salientar que o sócio Bruno, não realizou nenhum pagamento relativo às despesas iniciais para a abertura do empreendimento, haja vista que o mesmo era o autor intelectual do empreendimento, o qual, ficou responsável por elaborar o cardápio do restaurante, bem como, pelo treinamento dos funcionários, tendo em vista seu vasto conhecimento no ramo alimentício. Ainda, o sócio José Francisco, ficou responsável pela parte contábil, jurídica e publicitária da empresa. Por fim, todos os sócios pactuaram que após a abertura do empreendimento, com o seu devido funcionamento, e mediante os lucros advindos do mesmo, os valores seriam inicialmente revertidos para reembolsar os gastos dos sócios (Fabiano, Vagner e José) para a abertura do empreendimento, e após isso, a divisão de lucros seria no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada sócio. Acreditando que tudo estava seguindo o combinado, os requerentes realizaram todos os pagamentos necessários para a abertura do empreendimento. Sendo, inclusive, realizado alguns eventos, pré-abertura oficial da COSTELARIA TOCANTINS. Ocorre que, no final de Dezembro/2022, os requerentes ao solicitarem a prestação de contas da empresa ao sócio José Martins, em razão dos eventos realizados, o mesmo, não gostou da solicitação e informou aos requerentes que a sociedade seria desfeita, impedindo os requerentes de prosseguirem com o empreendimento. Assim, em razão da animosidade entre os sócios Fabiano, Vagner e José Martins, os mesmos decidiram que a parte devida aos requerentes, seria adquirida pelo sócio José Francisco Machado Martins, o qual, iria realizar o pagamento em Janeiro/2023 da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada sócio, bem como, iria reembolsar o valor gasto pelos requerentes para a abertura do empreendimento.";

CERTIFICA que em data de 06 de março de 2023, evento 14, foi proferido a seguinte decisão: " Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO C/C APURAÇÃO DE HAVES C/ PEDIDO LIMINAR proposta por FABIANO DE OLIVEIRA e VAGNER PAZINATTO em face de JOSÉ FRANCISCO MACHADO MARTINS, BRUNO OLIVIO BOEIRA NICHELLE, COSTELARIA TOCANTIS LTDA e THIAGO DE ALMEIDA FRIGO, todos qualificados. Os requerentes narram, em síntese, que no mês de abril de 2022 decidiram, juntamente com os dois primeiros requeridos,

iniciar um empreendimento no ramo alimentício com a fundação da COSTELARIA TOCANTINS. Frisam que juntamente com o primeiro requerido ficaram responsáveis pelo pagamento das despesas para abertura do empreendimento enquanto o segundo requerido ficou responsável apenas pela parte "intelectual" do negócio. Ainda, que o primeiro requerido ficou responsável pela parte contábil, jurídica e publicitária. Esclareceram que ficou combinado que após a abertura do empreendimento e conforme o lucro, os valores inicialmente recebidos seriam revertidos para reembolsar os requerentes e o primeiro requerido quanto aos gastos de abertura e, posteriormente, o lucro seria dividido em 25% para cada sócio. Ponderaram que no mês de dezembro de 2022 solicitaram a prestação de contas do primeiro requerido que não teria gostado da solicitação e teria informado que a sociedade seria desfeita. Mencionaram que diante do descontentamento dos requeridos, o primeiro requerido iria adquirir a parte dos requerentes e pagaria a importância de R\$ 150.000,00 para cada um dos sócios além de reembolsá-los pelos gastos da abertura do empreendimento. Afirmam que o pagamento não foi realizado e que o primeiro requerido está se negando a promover o pagamento dos fornecedores do estabelecimento. Sinalizaram que tomaram conhecimento da abertura de uma empresa, constituída pelo último requerido, com capital social de R\$ 80.000,00, o que acreditam constituir uma atividade irregular ("laranja"). Pretendem, então, seja concedida tutela de urgência para arrolamento de bens em poder do requerido, com realização de diligência no estabelecimento comercial e que os bens arrolados fiquem sob os cuidados daquele até decisão definitiva nos autos, ademais, que sejam expedidos ofícios para a empresa STONE e CRESOL para que apresentem extratos mensais de movimentações. Juntaram documentos (evs. 1.2/1.22). DECIDO. Nos termos do art. 301, do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arrolamento de bens, como pretendem os requerentes. Ocorre que para a concessão da referida tutela devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está demonstrada pelas conversas apresentadas bem como pelos documentos juntados aos autos, especialmente os boletins de ocorrência (evs. 1.21/1.22). Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pela alegação de que o primeiro requerido está retirando bens de uma sociedade em comum e a demora na conclusão do feito pode implicar em extravio ou dissipação de bens. estabelecimento comercial Então, num juízo preliminar e de cognição sumária, defiro o pedido liminar de arrolamento dos bens em poder do primeiro requerido com a realização de diligência no endereço do COSTELARIA TOCANTINS, sendo que tal requerido ficará como fiel depositário daqueles e bem como para determinar a expedição de ofícios para as empresas informadas na inicial para fornecimento de extratos mensais de movimentações financeira atinentes à COSTELARIA TOCANTINS. Expeça-se mandado de arrolamento. Expeçam-se ofícios conforme requerido. Conforme exigência do CNJ, nos termos do

artigo 334 do CPC, pautar-se audiência de conciliação pelo CEJUSC, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu. Se necessário, para cumprimento dos prazos previstos na com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. legislação processual citada e da Portaria 10/2015 da Direção do Fórum desta Comarca, autorizo a redesignação independentemente de conclusão. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. As partes autora e ré deverão ser alertadas (a autora, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; a ré, no mandado) de que: a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC). Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte: a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; b) caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do CPC, prazo de 15 (quinze dias) para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma; c) caso, na inicial, a parte autora, nos termos dos art. 319, VII, e 334, par. 5º, do CPC, tenha manifestado expressamente seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, e a, parte ré tenha manifestado o mesmo desinteresse, de acordo com o item 1.3 do presente despacho, o termo inicial do prazo de 15 dias para a contestação será o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, conforme disposto no artigo 335, II, do CPC. Tal item só será observado se ambas as partes tiverem manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de quinze dias (arts. 350 e 351 do CPC). Na sequência, intem-se as partes, para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir em audiência, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Prazo: cinco dias. Após, conclusos para saneamento. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. FLÁVIA MOLFI DE LIMA Juíza de Direito.;

CERTIFICA que em data de 15 de março de 2023, evento 42, foi designada audiência de conciliação para o dia **07 de julho de 2023**, na modalidade

semipresencial;

CERTIFICA que em data de 15 de março de 2023, evento 45 e 46, foram expedidos ofícios à STONE e à CRESOL, solicitando extrato das movimentações da empresa Costelaria Tocantins;

CERTIFICA que em data de 20 de março de 2023, evento 54, foi apresentada resposta pela CRESOL; que em data de 22 de março de 2023, evento 57, foi proferido o seguinte despacho: " Tendo em vista o ofício do ev. 54.1, proceda a Serventia com a consulta dos extratos mensais de movimentações financeiras atinentes à COSTELARIA TOCANTINS junto ao SIMBA, conforme deferido ao ev. 14.1. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito."; que em data 23 de março de 2023, evento 58, foi realizado a pesquisa;

CERTIFICA que em data de 10 de abril de 2023, evento 59, houve o retorno positivo do Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação do réu **Thiago de Almeida Frigo**;

CERTIFICA que em data de 17 de abril de 2023, evento 63 e 64, houve o retorno positivo dos Avisos de Recebimento (AR) das cartas de citação da ré **Costelaria Tocantins Ltda.** e do réu **José Francisco Machado Martins**;

CERTIFICA que em data de 18 de maio de 2023, evento 82, houve a confirmação da citação via whatsapp do Réu Bruno;

CERTIFICA que em data de 28 de maio de 2023, evento 86, o Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandado de arrolamento de bens;

CERTIFICA que em data de 07 de junho de 2023, evento 96, foi juntado o termo da audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo as partes convencionado a suspensão do processo pelo prazo de **30 (trinta) dias**, para tentativa de composição amigável;

CERTIFICA que em data de 16 de junho de 2023, evento 98, a juíza determinou suspender conforme contou no termo;

CERTIFICA que em data de 09 de agosto de 2023, evento 111, a parte ré apresentou contestação;

CERTIFICA que em data de 13 de setembro de 2023, evento 116, a parte autora impugnou a contestação;

CERTIFICA que em data de 27 de setembro de 2023, evento 118, foi intimado as partes para se manifestar sobre as provas que pretendia produzir; que em data 18 de outubro de 2023, evento 127, a parte autora informou que deseja produzir a prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos; que em data 18 de outubro de 2023, evento 127, a parte ré informou que deseja produzir a prova documental e testemunhal;



CERTIFICA que em data de 24 de outubro de 2023, evento 130, a juíza determinou a intimação da parte autora para retificar o valor da causa e recolher as custas referente;

CERTIFICA que em data de 31 de janeiro de 2024, evento 133, a parte autora requereu prazo de 10 (dez) dias, para realizar o pagamento das custas relativas ao novo valor da causa; que em data de 01 de abril de 2024, evento 141, a parte autora requereu: "a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/501, em razão da requerida não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios sem evidente e real prejuízo do sustento próprio e de sua família2";

CERTIFICA que em data de 30 de abril de 2024, evento 143, foi proferido o seguinte despacho: "A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que apresente declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios ou documento em que conste sua isenção bem como certidões de inexistência de bens em seu nome, sob pena de indeferimento do pedido. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito"; que em data de 01 de julho de 2024, evento 146, a parte autora juntou a declaração de isenção do imposto de renda, certidão de bens ao detran e certidões negativas de propriedades;

CERTIFICA que em data de 12 de setembro de 2024, evento 153, foi proferida a seguinte decisão: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora inicialmente efetuou o pagamento das custas processuais, sem nada constar acerca da pretensão de concessão dos benefícios da AJG, o que foi requerido somente após a determinação de retificação do valor da causa e o correspondente recolhimento das custas processuais (ev. 130.1). Não obstante, verifica-se que ainda não cumpriu integralmente as decisões de ev. 143.1 e 148.1, sendo certo, ainda, que o autor Vagner também deve apresentar a respectiva documentação ali determinada. Assim, intemem-se novamente para que cumpram as decisões acima mencionadas. Oportunamente, tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito."; em que em data 03 de outubro de 2024, evento 156, a parte autora se manifestou informando que o Autor Vagner não se enquadra nos requisitos para obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; que em data 14 de outubro de 2024, evento 158, foi proferido a seguinte decisão: " A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, intime-se a parte Fabiano, derradeiramente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documento em que conste sua isenção/não declaração (1 <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-meu-imposto-de-renda>), sob pena de indeferimento do pedido. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. FLÁVIA MOLFI DE LIMA Juíza de Direito.";



CERTIFICA que em data de 08 de novembro de 2024, evento 162, a parte autora juntou o imposto de renda do Fabiano;

CERTIFICA que em data de 13 de novembro de 2024, evento 164, foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista os documentos juntados pela parte requerente, ora Fabiano de Oliveira, que atestam a hipossuficiência alegada, defiro as benesses da gratuidade da justiça ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. Flávia Molli de Lima Juíza de Direito";

CERTIFICA que em data de 22 de novembro de 2024, evento 168, a parte ré apresentou embargos de declaração, requerendo: "a) o recebimento e processamento dos presentes embargos de declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; e b) que sejam acolhidos os presentes embargos, com o objetivo de sanar as omissões, a fim de: b.1) determinar o recolhimento das custas processuais pelo embargado Fabiano, uma vez que o deferimento da gratuidade da justiça não retroage às custas que deveriam ter sido recolhidas anteriormente; b.2) a intimação do embargado VAGNER, a fim de que recolha as custas processuais remanescentes, uma vez que o pedido de gratuidade da justiça não o afeta; b.3) seja determinado ao embargado FABIANO que comprove de onde vem sua renda mensal, que valou afeite, apresentar extrato de todas as suas contas bancárias, faturas de cartão de crédito e faturamento de suas empresas, uma vez que estão diretamente ligadas à sua subsistência, que não foi demonstrada no processo; b.4) que seja oficiada a Receita Federal, para que informe se houve omissão de declaração de imposto de renda do embargado FABIANO, nos exercícios de 2023 e 2022.";

CERTIFICA que em data de 09 de dezembro de 2024, evento 172, a parte autora se manifestou: "Primeiramente, os embargados impugnaram expressamente o contido nos embargos de declaração opostos pelo embargante, eis que ao contrário do alegado, é perfeitamente possível a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a qualquer tempo do processo. Ademais, conforme infere-se da r. decisão, não há que se falar em omissão e/ou obscuridade e/ou contradição. Segundo "De Plácido e Silva", embargos de declaração são: "aqueles que se interpõem ou se aduzem contra a sentença, para que se esclareçam obscuridades, ambigüidades, contradições ou omissões nela apontadas....A rigor, pois, os embargos de declaração não se podem dizer, tecnicamente, um recurso. Neles, em verdade, não se intenta uma modificação, anulação ou referenda à sentença embargada, mas mero 'esclarecimento', que vem deslindar dúvidas ou desmanchar equívocos"(SILVA. De Plácido e. "Vocabulário Jurídico" – P.514 – Ed. Forense – 24ª Edição – 2004). Veja Excelência, resta claro que o recurso posto pelo embargante não presta para seus fins, pois não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo tão somente INCONFORMISMO da parte embargante. Portanto, considerando que os presentes embargos não prestam para esclarecer pontos da r. decisão, não há motivos para seu



provimento, pois resta claro que são meramente protelatórios.”;

CERTIFICA que em data de 06 de fevereiro de 2025, evento 175, foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Ao ev. 168.1 os requeridos opuseram embargos de declaração contra a decisão ao ev. 164.1. Alegaram várias omissões. Ao ev. 172.1 os requerentes apresentaram contrarrazões. Pugnaram pela rejeição dos embargos. ev. 169.1). DECIDO. Tempestivos os embargos pois opostos no prazo previsto no art. 1.023 do CPC (certidão ao Com razão os ora embargantes. A decisão é omissa. A fim de sanar o vício, nela acrescento: “Esta decisão não produz efeitos retroativos pois a demora na análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi causada exclusivamente pela parte interessada. Como os benefícios em questão foram concedidos apenas no que diz respeito à FABIANO, o requerente VAGNER deve ser intimado para recolhimento das custas proporcionais.” Quanto aos pedidos apresentados nos itens b.3 e b.4 dos embargos, não há que se falar em omissão pois não foram formulados anteriormente. De todo modo, por celeridade, já indefiro, uma vez que os documentos juntados pelo requerente FABIANO foram analisados e este juízo conclui pela hipossuficiência dele, motivo pelo qual lhe concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração nos exatos termos da fundamentação acima. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. Flávia Molli de Lima Juíza de Direito.”;

CERTIFICA que em data de 25 de março de 2025, evento 184, o juízo determinou a intimação da parte autora para que justifique se os documentos juntados com a impugnação à contestação podem ser considerados novos; que em data de 14 de abril de 2025, evento 187, a parte autora se manifestou: “Primeiramente, informa os autores, que os documentos juntados no mov. “116 e 117”, tratam-se da efetiva comprovação dos gastos relatados no “grupo de WhatsApp”, conforme infere-se dos documentos acostados no mov. “1.10 e 1.11”. Ocorre que, no momento do ajuizamento da presente demanda, referidos comprovantes NÃO estavam na posse dos autores, eis que estavam com os requeridos, pois, ficaram no escritório localizado nas dependências da ré. Assim, após a realização do arrolamento de bens, não se sabe o motivo, porém, o requerido, entregou a pasta contendo os documentos originais aos requerentes. Desta forma, somente após a entrega dos documentos originais, é que fora possível sua juntada. Contudo, os mesmos já foram relatados no “grupo de WhatsApp”, portanto, devem ser considerados válidos no presente feito. Nestes termos, Pede deferimento.”;

CERTIFICA que em data de 25 de abril de 2025, evento 189, foi proferida a seguinte decisão de saneamento e de organização de processo: “Vistos, 1. ajuizada por Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO SINVAL GOETTEN DA SILVA 2. PRELIMINARMENTE a) Do Valor da Causa em face de VANDERLEI JOSÉ RIGON. Tendo em vista a retificação do valor da causa ao ev. 133, prejudicada a análise da preliminar arguida. b) Da Revogação da Tutela de Urgência Alega a parte ré que não restaram preenchidos os requisitos da tutela de



urgência. Porém, sem razão a ré. Como faz parte dos pontos controvertidos a data em que a sociedade foi dissolvida de fato, por cautela, mantenho a tutela concedida ao ev. 14.1, pois entendo que não vislumbra nenhum prejuízo as partes o cumprimento da liminar. c) Do pedido de desentranhamento dos documentos Requerem os réus o desentranhamento dos autos os documentos juntados ao ev. 116, aduzindo que são documentos pré-constituídos, de modo que são preclusos. Porém, após os esclarecimentos prestados ao ev. 187, compreendo que os mesmos são tempestivos em razão do acesso dos documentos por parte dos autores se deu apenas após o ajuizamento da demanda. Assim, aceito os documentos juntados. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairão as provas a serem produzidas: a) a data da dissolução de fato; d) da apuração dos haveres; e) do dever de ressarcimento dos sócios que custearam despesas da sociedade. 5. Defiro a produção das seguintes provas, as quais se mostram suficientes e úteis para a comprovação dos fatos controvertidos: a) prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes corréis e na oitiva de testemunhas; b) juntada de documentos. DA PROVA ORAL 6. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 09/06/2025 às 14hrs. 6.1. A audiência ocorrerá na modalidade semipresencial, sendo disponibilizado link para o comparecimento virtual e facultada a participação de forma presencial. 6.2. Em razão da sistemática introduzida pelo CPC, fixo o prazo comum de 05 dias úteis (art. 357, § 4º, do CPC) para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. 6.3. A fim de evitar dúvidas, para cada fato, serão admitidas no máximo 03 (três) testemunhas. 6.4. Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). 6.5. Intime-se as partes corréis para comparecimento em audiência para prestar depoimento, sob pena de confesso. 7. Por fim, antes de dar cumprimento ao teor da presente decisão, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, solicitando esclarecimentos ou ajustes (art. 357, §1º, do CPC). Havendo manifestação, voltem conclusos. Do contrário, certifiquem e cumpra-se a presente decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. FLÁVIA MOLFI DE LIMA Juíza de Direito.”;

CERTIFICA que em data de 07 de maio de 2025, evento 192, a parte autora apresentou o rol de testemunhas;

CERTIFICA que em data de 08 de maio de 2025, evento 193, foi marcada a audiência de instrução e julgamento para 09 de junho de 2025 às 14h, na modalidade semipresencial;

CERTIFICA que em data de 15 de maio de 2025, evento 205, a parte ré apresentou

embargos de declaração, requerendo: "a) o recebimento e processamento dos presentes embargos de declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; e b) que sejam acolhidos os presentes embargos, com o objetivo de sanar as omissões, a fim de: b.1) Corrigir o erro material, com a devida retificação das partes corretamente qualificadas nos autos, suprimindo a referência equivocada a terceiros estranhos à presente demanda; b.2) Suprir a omissão quanto ao contraditório, com a reabertura do prazo para manifestação dos réus sobre os esclarecimentos trazidos pelos autores no evento 187, antes da convalidação da juntada de documentos intempestivos (ev. 116);"; que em data 04 de julho de 2025, evento 214, a parte ré requereu: "a) O cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/06/2025; b) Que a audiência seja redesignada apenas após o julgamento dos embargos de declaração opostos e a regular intimação pessoal de todos os réus, conforme determina a legislação processual.";

CERTIFICA que em data de 05 de junho de 2025, evento 216, foi proferido o seguinte despacho: "Tendo em vista o petição ao ev. 214, redesigno a audiência para 20/08/2025 às 16hrs. Certifique-se acerca da tempestividade dos embargos de declaração. Se tempestivos, intime-se a parte embargada. Se intempestivos, tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. Flávia Molli de Lima Juíza de Direito";

CERTIFICA que em data de 03 de julho de 2025, evento 241, foi proferida a seguinte decisão dos embargos de declaração: "Ao ev. 205 COSTELARIA TOCANTINS LTDA e outros opuseram embargos de declaração contra decisão ao ev. 126.1. Alegou erro material e omissão na decisão. Ao ev. 233 VAGNER PAZINATTO e outros apresentaram contrarrazões alegando mero inconformismo da parte embargante. DECIDO. Tempestivos os embargos pois opostos no prazo previsto no art. 1.023 do CPC (certidão ao ev. 220.1). incorreta. Com razão parcial a parte. De fato, há erro material na decisão, tendo em vista que a qualificação da demanda está Assim, passo a retificar o item 1. da decisão: "1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE ajuizada SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO C/C APURAÇÃO DE HAVERES C/ PEDIDO LIMINAR por FABIANO DE OLIVEIRA e VAGNER PAZINATTO em face de JOSÉ FRANCISCO MACHADO MARTINS, BRUNO OLIVIO BOEIRA NICHELLE, COSTELARIA TOCANTINS LTDA e THIAGO DE ALMEIDA FRIGO." Porém, no que se refere a alegação de omissão ao contraditório, o que se observa ao compulsar os atos, é que a parte opôs embargos de declaração nesse ponto da decisão em razão do acolhimento, porém compreendo que não há qualquer omissão, eis que resta claro que a parte apenas não concorda com o aceite dos documentos. Inclusive, compreendo que não há qualquer ofensa ao contraditório, eis que a parte ré impugnou os documentos na manifestação ao ev. 128.1, de modo que não há qualquer irregularidade a ser sanada. Assim, não assiste razão nesse ponto dos embargos declaratórios. Portanto, é parcial o acolhimento dos



declaratórios opostos ao ev. 203. Diante do exposto, conheço os embargos opostos em ev. 203.1 e dou parcial provimento, nos termos da fundamentação retro. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. FLÁVIA MOLFI DE LIMA Juíza de Direito”;

CERTIFICA que em data de 20 de agosto de 2025, evento 267, foi juntado o termo da audiência, que foi realizada de maneira virtual através da plataforma Microsoft Teams. Pelo procurador dos requerentes foram dispensados os depoimentos dos requeridos. Foi ouvido informante Ayrton Freire Caleffi, arrolado pelos autores. Foram ouvidas as testemunhas Lucian Patrick Bradalize, Sidimar Carlos Gonçalves de Jesus e Carla Pereira Dutra, arrolados pelos autores. Foi dispensada a testemunha arrolada, Iran Da Silva, arrolado pelos autores. Foram desistidos das oitivas das testemunhas arroladas pelos requeridos.

CERTIFICA que em data de 09 de setembro de 2025, evento 268, a parte autora apresentou as alegações finais; que em data de 20 de outubro de 2025, evento 271, a parte ré apresentou as alegações finais;

CERTIFICA que em data de 10 de novembro de 2025, evento 273, foi proferida a seguinte sentença: “Vistos; FABIANO DE OLIVEIRA e VAGNER PAZINATTO ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO C/C APURAÇÃO DE HAVERES C/ PEDIDO LIMINAR contra JOSÉ FRANCISCO MACHADO MARTINS, BRUNO OLIVIO BOEIRA NICHELLE, COSTELARIA TOCANTINS LTDA e THIAGO DE ALMEIDA FRIGO. Os autores alegam que, em meados de abril de 2022, estabeleceram uma sociedade informal com os réus José Francisco e Bruno para operar a “Costelaria Tocantins”, um restaurante na cidade de Pato Branco/PR. Detalham que houve uma divisão clara de responsabilidades: os autores Fabiano e Vagner, juntamente com José Francisco, assumiriam os pagamentos das despesas iniciais, enquanto Bruno seria responsável pela parte “intelectual” do negócio, como o cardápio e treinamento de funcionários. O réu José Francisco, por sua vez, ficaria encarregado da gestão contábil, jurídica e publicitária. Os autores narram que, após a abertura e funcionamento do empreendimento, os lucros seriam inicialmente revertidos para reembolsar os gastos dos sócios e, posteriormente, divididos em 25% para cada um. Contudo, em dezembro de 2022, ao solicitarem a prestação de contas a José Francisco, este teria reagido de forma negativa, informando o rompimento da sociedade e prometendo o pagamento de R\$ 150.000,00 a cada um dos autores, além do reembolso dos gastos iniciais. Os autores afirmam que esses pagamentos nunca foram realizados e que, ao investigarem, descobriram que a empresa estava formalmente constituída em nome de Thiago de Almeida Frigo, uma pessoa que lhes era estranha, e que estaria atuando como um “laranja”. Apontam que, em decorrência da situação, sofreram ameaças por parte do réu José Francisco. Requerem o reconhecimento da sociedade de fato, sua dissolução, a apuração de haveres com o devido ressarcimento dos valores gastos, totalizando R\$

122.583,50, e a exclusão de Thiago de Almeida Frigo da participação nos haveres, por ser alheio à sociedade de fato. Em decisão inicial (ev. 14.1), foi concedida tutela de urgência para o arrolamento dos bens da "Costelaria Tocantins" e para a expedição de ofícios às empresas STONE e CRESOL, visando obter extratos financeiros detalhados da pessoa jurídica. O mandado de arrolamento foi cumprido (ev. 86.0 e seguintes). Os réus apresentaram contestação (ev. 111.1), rebatendo as alegações dos autores. Argumentam que a saída dos autores da sociedade foi voluntária, motivada pela falta de cumprimento do aporte de capital prometido, indicando como marco temporal da retirada a data de 11.12.2022. Impugnaram o valor atribuído à causa e a manutenção da tutela de urgência, alegando ausência dos requisitos legais. Pleitearam o desentranhamento de documentos juntados pelos autores de forma extemporânea e defenderam que a apuração de haveres deveria ocorrer com base em balanço de determinação, excluindo-se o fluxo de caixa descontado. Em sua impugnação à contestação (ev. 116.1), os autores reiteraram integralmente suas alegações iniciais, apresentando novos documentos e justificando a tardia juntada em razão da posse anterior desses documentos pela parte ré. O valor da causa foi retificado de R\$ 1.000,00 para R\$ [REDACTED] (ev. 133.1). E o pedido de justiça gratuita do autor Fabiano de Oliveira foi deferido (ev. 164.1). Em decisão saneadora (ev. 189.1), o juízo manteve a tutela de urgência e admitiu os documentos juntados pelos autores de forma superveniente, considerando a justificativa de acesso posterior a eles após o arrolamento. A decisão fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas, incluindo a prova oral. A audiência de instrução e julgamento foi realizada (ev. 267.0). Os depoimentos pessoais dos réus foram dispensados pelos procuradores dos requerentes, e as oitivas das testemunhas arroladas pelos requeridos foram desistidas. As partes apresentaram alegações finais (ev. 268.1 pelos autores e ev. 271.1 pelos réus). Foi noticiada e registrada a penhora no rosto destes autos sobre eventual crédito do autor Vagner Pazinato, proveniente do Processo nº 0002135-03.2016.8.16.0131 da 1ª Vara Cível de Pato Branco, no valor atualizado de R\$ [REDACTED] (ev. 174.1 a 174.4). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da Existência da Sociedade Empresarial de Fato (Ponto Incontroverso) Verifica-se que as partes, em suas manifestações processuais, não divergem quanto à existência de uma sociedade empresarial de fato entre FABIANO DE OLIVEIRA, VAGNER PAZINATTO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MARTINS e BRUNO OLIVIO BOEIRA NICHELLE, com o propósito de explorar o restaurante "Costelaria Tocantins". A comunhão de esforços e a intenção de constituir a sociedade restaram incontroversas. Os documentos e a prova oral apenas ratificam esse entendimento. Quanto à composição da sociedade de fato, os autores alegam que THIAGO DE ALMEIDA FRIGO seria uma pessoa "totalmente estranha ao empreendimento" e um "laranja" na constituição formal da empresa. Considerando a afirmação dos próprios réus, em contestação, de que "Inicialmente a ideia de criar a Costelaria Tocantins foi dos réus José e Thiago, os quais sonhavam com o

empreendimento. A ideia inicial era de que Thiago constituiria a empresa em seu nome, cuidando de toda a parte burocrática, sendo que as despesas de abertura ficariam a cargo de José." (ev. 111.1), é inconteste a participação de Thiago de Almeida Frigo na concepção e formalização do negócio. O fato de a empresa estar constituída em seu nome (ev. 1.6) e a própria narrativa dos réus o vincularem diretamente ao empreendimento desde a sua idealização, torna inviável a sua exclusão da sociedade de fato, ainda que sua atuação tenha sido predominantemente burocrática ou de formalização. O reconhecimento da sociedade de fato, para fins de apuração de haveres, deve abranger todas as partes dos autos, o que culmina na divisão da sociedade proporcionalmente a 20% para cada um dos sócios em caso de dissolução. Passo, então, à análise dos pontos controvertidos. Da Data da Dissolução da Sociedade A determinação da data exata da dissolução da sociedade é imprescindível para a correta apuração dos haveres. Os réus, em sua contestação, apontam a data de 11 de dezembro de 2022, baseando-se na notificação de retirada dos autores constante do Boletim de Ocorrência (ev. 1.21). Nesse documento, o autor Vagner Pazinato expressa claramente sua vontade de sair e dissolver a sociedade, afirmando: "QUE POR MOTIVOS DIVERSOS O NOTICIANTE RESOLVEU SAIR DA SOCIEDADE, E EM 11 DEZEMBRO DE 2022, NOTICIOU JOSÉ FRANCISCO ATRAVÉS DE UM ÁUDIO DIZENDO QUE DA FORMA QUE ESTAVA A SOCIEDADE, NÃO DAVA PARA CONTINUAR, MOTIVO PELO QUAL QUERIA A DISSOLUÇÃO". O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e corroborado pelo Tribunal de Justiça do Paraná estabelece que, em casos de retirada voluntária de sócio de sociedade por tempo indeterminado, a data-base para a apuração dos haveres é o momento em que a vontade de se retirar é formalmente manifestada, gerando efeitos ex tunc. Vejamos : RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO EX-SÓCIO. EFEITOS "EX TUNC" DA DECISÃO QUE DECLARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR TEMPO INDETERMINADO. ART. 1031 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na sociedade com prazo indeterminado, a dissolução parcial, segundo a jurisprudência do STJ, pode dar-se, em tese, a qualquer momento, desde que rompida a affectio societatis e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes. A sentença, nesse caso, apenas declara a dissolução parcial da sociedade. Não a desconstitui. Logo, a data de efetiva saída do sócio fixa o momento temporal que deve ser considerado como data de corte na apuração de haveres 2. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na



administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais. 3. Juros legais devidos a partir da citação, quando foi constituída em mora a sociedade e demais sócios, conforme correta determinação do Tribunal de origem, sem recurso no ponto. O período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1.031 do Código Civil - prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres - tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.372.139/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2023.) O ponto principal está no Boletim de Ocorrência (ev. 1.21), em que o autor Vagner Pazinato, em 11 de dezembro de 2022, notificou o réu José Francisco Machado Martins sobre sua intenção de ev. dissolver a sociedade. Conforme o próprio boletim: 1.21 "QUE POR MOTIVOS DIVERSOS O NOTICIANTE RESOLVEU SAIR DA SOCIEDADE, E EM 11 DEZEMBRO DE 2022, NOTICIOU JOSÉ FRANCISCO ATRAVÉS DE UM ÁUDIO DIZENDO QUE DA FORMA QUE ESTAVA A SOCIEDADE, NÃO DAVA PARA CONTINUAR, MOTIVO PELO QUAL QUERIA A DISSOLUÇÃO" Essa informação é corroborada na Petição Inicial (ev. 1.1), que descreve o evento: ev. 1.1 "Ocorre que, no final de Dezembro/2022, os requerentes ao solicitarem a prestação de contas da empresa ao sócio José Martins, em razão dos eventos realizados, o mesmo, não gostou da solicitação e informou aos requerentes que a sociedade seria desfeita, impedindo os requerentes de prosseguirem com o empreendimento." Além disso, a própria Contestação (ev. 111.1) dos réus reconhece essa data e evento, embora atribuam a saída à vontade dos autores: ev. 111.1 "Assim, em 11 de dezembro de 2022, Vagner e Fabiano resolveram deixar de integrar o quadro de sócios da empresa, como faz prova o Boletim de Ocorrências junto ao ev. 1.21." Portanto, independentemente das razões alegadas pelas partes (se foi uma saída voluntária por falta de aporte financeiro, como alegam os réus, ou uma retirada forçada após a recusa de prestação de contas e ameaças, como alegam os autores), a data de 11 de dezembro de 2022 é consistentemente apontada como o marco da notificação de dissolução da sociedade. Dessa forma, e em conformidade com o entendimento jurisprudencial aplicável, fixo a data da dissolução da sociedade de fato em 11 de dezembro de 2022. Da Apuração de Haveres e Critério de Cálculo A apuração dos haveres dos autores será realizada em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, conforme o artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil. Na ausência de um contrato social formal que estabeleça os critérios de apuração, e tratando-se de sociedade de fato, o critério aplicável será o do balanço, com base no valor patrimonial da sociedade, em consonância com o artigo 1.031 do Código Civil e os artigos 599 e seguintes do Código de Processo Civil. A jurisprudência majoritária, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta a utilização do método de fluxo de caixa



descontado para a apuração de haveres de sócio retirante, pois este método se baseia em projeções e expectativas futuras, que não são adequadas para quantificar a quota parte do sócio dissidente e poderiam, inclusive, comprometer a estabilidade e a continuidade do empreendimento. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015. 3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nitida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação. 4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado. 5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial. 6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente. 7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade. 8. Recurso

especial não provido.(STJ - REsp: [REDACTED] SP 2019/0226289-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) O período a ser considerado para a apuração dos haveres abrangerá desde o início da sociedade de fato, em abril de 2022, até a data da sua dissolução, em 11 de dezembro de 2022. Nesse processo, deverão ser minuciosamente levantados e avaliados todos os bens, direitos e obrigações da sociedade, incluindo as contribuições de cada sócio, os lucros e prejuízos porventura auferidos, e os valores de empréstimos contraídos pela sociedade, como o da CRESOL (ev. 67.3). Especial atenção deverá ser dada às transferências realizadas da conta da pessoa jurídica ev. para a conta pessoal do réu José Francisco Machado Martins, no montante de R\$ 112.035,00 (116.1 e 67.3), cuja finalidade e regularidade deverão ser cabalmente comprovadas e auditadas, sob pena de serem consideradas como parte dos haveres a serem apurados. Da integralização de capital e dos pagamentos Os extratos da CRESOL (ev. 67.3), referentes à Costelaria Tocantins LTDA., sob o CNPJ 46.568.164/0001-10 (ev. 1.6), demonstram diversas entradas sob a rubrica "INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DE CAPITAL" (e.g., R\$ 102.500,00 em 26/09/2022, R\$ 1,00 em 10/10/2022, R\$ 1.000,00 em 10/11/2022, R\$ 2.000,00 em 30/01/2023, entre outros), além de "LIBERAÇÕES DE CONTRATOS ATRAVÉS DE CREDITO EM CC" provenientes de empréstimos (e.g., R\$ 102.500,00 em 06/10/2022 e R\$ 53.500,00 em 30/01/2023). Esses registros comprovam que houve aporte de capital à pessoa jurídica formal. A individualização de quem realizou a integralização prometida será feita em liquidação, considerando todas as provas disponíveis. 112.035,00 (A fase de liquidação também deverá detalhar as transferências realizadas da conta da pessoa jurídica para a conta pessoal do réu José Francisco Machado Martins, no montante de R\$ ev. 116.1 e 67.3), cuja finalidade e regularidade deverão ser cabalmente comprovadas, sob pena de serem consideradas na composição dos haveres. Do Ressarcimento de Despesas Os autores alegam ter realizado pagamentos e contraído dívidas em seus nomes para o benefício do empreendimento, totalizando R\$ [REDACTED] sendo R\$ 92.998,60 já despendidos e R\$ 29.584,90 em dívidas pendentes (ev. 1.1, pág. 15). Os réus, por sua vez, apresentaram comprovantes de ev. ressarcimentos efetuados aos autores (R\$ 10.930,00 para Vagner e R\$ 500,00 para Fabiano 111.1 e 271.1) e alegam que a própria empresa assumiu a responsabilidade por outras dívidas. Para a análise dos gastos alegados pelos autores, serão considerados exclusivamente os valores para os quais há comprovantes de pagamento (notas ou recibos) que demonstrem a relação com o empreendimento, ou prova oral direta e inequívoca A prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento (ev. 267.5) forneceu elementos cruciais que corroboram a tese dos autores sobre os gastos e dívidas incorridas em prol da sociedade, e será considerada para aferição dos haveres e ressarcimentos: Testemunha Sidimar Carlos Gonçalves de Jesus (pedreiro): Declarou ter sido o "condutor" da reforma civil da Costelaria, trabalho que durou cerca de um mês e meio



(paredes, banheiro, piso, churrasqueira e encanamento), em 2022. Afirmou ter recebido os valores, totalizando R\$ 10.800,00, diretamente do autor Fabiano. Esclareceu que, embora houvesse um acordo verbal para que o sócio Martins pagasse metade da obra, este não o fez, sendo o autor Fabiano quem liquidou o valor devido. Adicionalmente, confirmou que as notas de material de construção estavam em nome do autor Vagner e que este o autorizou a retirar os itens na loja, sendo informado pelo proprietário que Vagner já havia pago para a liberação do material. Este depoimento é relevante para atestar gastos diretos de Fabiano com a obra e a responsabilidade de Vagner por materiais. Testemunha Luciano Patrick Bradalize (arquiteto): disse que autor Fabiano lhe contratou para elaboração do projeto arquitetônico. Asseverou que, durante as apresentações do projeto, teve conhecimento da existência de sócios no empreendimento. O serviço de arquitetura, no valor de R\$ 6.000,00, foi pago pelo autor Fabiano, incluindo um valor de R\$ 1.000,00 referente a consumação que não foi utilizada. Este testemunho corrobora os gastos do autor Fabiano com a concepção e planejamento do empreendimento. Testemunha Carla Pereira Dutra: Informou que Vagner contratou a troca da cobertura do estabelecimento. Mencionou que, devido a uma dívida que a sociedade tinha com outra pessoa, seu marido sugeriu que Vagner recebesse móveis que seriam destinados a um terceiro para serem utilizados no restaurante. A testemunha afirmou categoricamente que sua empresa não recebeu o material da cobertura nem os móveis. Declarou ter recebido um pagamento de R\$ 12.000,00, mas que a Costelaria Tocantins ainda lhe deve R\$ 24.000,00 pelos móveis e mais R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 27.000,00 em dívidas. Este depoimento é crucial ao demonstrar dívidas da Costelaria Tocantins com terceiros, envolvendo diretamente a atuação do autor Vagner e a existência de passivos da sociedade, reforçando a necessidade de apuração detalhada na fase de liquidação. autores (ev. sociedade. Os depoimentos das testemunhas, em conjunto com os documentos apresentados pelos 116 e 117), fornecem suporte às suas alegações de gastos e dívidas incorridas em prol da Para a análise dos gastos alegados pelos autores, serão considerados exclusivamente os valores para os quais há comprovantes de pagamento (notas fiscais ou recibos) que demonstrem a relação com o empreendimento, ou prova oral direta e inequívoca, conforme detalhado a seguir: a) Pagamentos Realizados por Vagner Pazinato e comprovados por nota/recibo: Cópias chave casa:R\$ 52,00 (Nota fiscal, Ev. 116.5). Produtos limpeza da casa:R\$ 400,00 (Nota fiscal, Ev. 116.8). Compra wap limpeza e mangueira de jardim:R\$ 624,83 (Nota fiscal, Ev. 116.6). Pagamento pedreiros:R\$ 5.736,00 (Recibos, Ev. 116.11). Materiais de construção (NS Materiais):R\$ 4.967,00 (Comprovante de pagamento, Ev. 116.3). Pagamento aluzinco Petryaço:R\$ 12.409,96 (Recibo de pagamento, Ev. 116.2). Aluguel rompedor (JGS):R\$ 100,00 (Nota fiscal, Ev. 116.7). Dalla Valle coisas cozinha:R\$ 3.465,09 (Nota fiscal, Ev. 116.4). Total de pagamentos comprovados por Vagner Pazinato:R\$ 27.754,88. b) Pagamentos Realizados por Fabiano de Oliveira e comprovados por nota/recibo ou prova oral



específica: Televisor Havan:R\$ 1.719,89 (Nota fiscal, Ev. 116.9). Serviços de reforma (pedreiro Sidimar):R\$ 10.800,00, confirmado pelo depoimento da testemunha Sidimar Carlos Gonçalves de Jesus (Ev. 267.5). Serviços de arquitetura (arquiteto Lucian):R\$ 5.000,00, confirmado pelo depoimento da testemunha Luciano Patrick Bradalize (Ev. 267.5). Total de pagamentos comprovados por Fabiano de Oliveira:R\$ 18.519,89. c) Dívidas Pendentes da Sociedade com Terceiros (a serem consideradas na apuração de haveres): Dívida NS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (em nome de Wagner):O relatório de vendas (Ev. 111.2) detalha compras no valor de R\$ 29.112 vinculadas ao CPF de Wagner Pazinato. Considerando o pagamento de R\$ 4.967,00 já comprovado por Wagner sobre esses materiais, o saldo de R\$ 24.106,12 (29.073,12 - 4.967,00) se configura como uma dívida da sociedade a ser esclarecida em liquidação. Dívida Floricultura Thaylane (em nome de Fabiano):Os autores alegam R\$ 4.115,00 (Ev. 1.1). A contestação (Ev. 111.1) afirma que o pagamento "já está sendo feito, conforme discriminação de parcelamento no cartão de crédito do réu José". A apuração em liquidação deverá verificar a existência e o saldo desta dívida e a quem compete seu pagamento. Dívidas com Carla Pereira Dutra:O depoimento da testemunha Carla Pereira Dutra (Ev. 267.5) indica que a Costelaria Tocantins ainda lhe deve R\$ 24.000,00 pelos móveis e mais R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 27.000,00. Esta dívida, por estar diretamente ligada à aquisição de bens para o restaurante, deverá ser objeto de apuração quanto à responsabilidade da sociedade. d) Reembolsos aos Autores pelos Réus/Sociedade (a serem compensados): Wagner Pazinato:Os réus apresentaram comprovantes de reembolsos no total de R\$ 10.930,00 (Ev. 111.21), o que deverá ser compensado com os valores devidos a Wagner. Fabiano de Oliveira:Os réus apresentaram comprovante de reembolso de R\$ 500,00 (Ev. 111.22), o que deverá ser compensado com os valores devidos a Fabiano. A fase de liquidação de sentença será o momento processual adequado para a análise detalhada, quantificação e validação de todos os valores apresentados pelos autores a título de despesas comprovadamente custeadas em benefício da sociedade e que não foram objeto de reembolso (conforme relação acima). Da mesma forma, será determinado o destino das dívidas pendentes em nome dos autores que se mostrem de responsabilidade da sociedade. Por outro lado, deverão ser devidamente considerados e compensados todos os valores já comprovadamente ressarcidos aos autores, seja pelos réus ou pela própria sociedade, para evitar enriquecimento sem causa. Da Penhora no Rosto dos Autos É imperioso observar que há uma penhora no rosto destes autos, oriunda do Processo nº 0002135-03.2016.8.16.0131 da 1ª Vara Cível de Pato Branco, no valor atualizado de R\$ 96.795,75 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), que recai sobre o eventual crédito a ser percebido pelo autor VAGNER PAZINATTO (ev. 174.1). Essa determinação judicial deverá ser estritamente cumprida na fase de liquidação e pagamento do crédito do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, com fundamento no artigo 487,



inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIANO DE OLIVEIRA e VAGNER PAZINATTO em face de JOSÉ FRANCISCO MACHADO MARTINS, BRUNO OLIVIO BOEIRA NICHELLE, COSTELARIA TOCANTINS LTDA e THIAGO DE ALMEIDA FRIGO, para: a) RECONHECER e DECRETAR a dissolução da sociedade empresarial de fato existente entre FABIANO DE OLIVEIRA, VAGNER PAZINATTO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MARTINS, BRUNO OLIVIO BOEIRA NICHELLE e THIAGO DE ALMEIDA FRIGO fixando a data de sua dissolução em 11 de dezembro de 2022 e divisão da sociedade de fato proporcionalmente a 20% para cada um dos sócios. b) DETERMINAR que a apuração de haveres dos autores FABIANO DE OLIVEIRA e VAGNER PAZINATTO seja realizada em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se os seguintes parâmetros e abrangência: A) Critério de Cálculo: A apuração será pautada no balanço de determinação (valor patrimonial da sociedade), com exclusão expressa do método de fluxo de caixa descontado, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil. B) Período da Apuração: O cálculo abrangerá o período compreendido entre abril de 2022 (início da sociedade de fato) e 11 de dezembro de 2022 (data de sua dissolução). C) Levantamento Patrimonial: Deverá ser realizado o levantamento e a avaliação de todos os bens, direitos e obrigações da sociedade de fato, incluindo: 1. As contribuições de todos os sócios nela reconhecidos e a integralização de capital demonstrada nos extratos bancários da pessoa jurídica. 2. A quantificação de todas as despesas comprovadamente custeadas pelos autores em benefício da sociedade e que não foram objeto de reembolso, com base estrita nas notas fiscais, recibos ou prova oral direta e inequívoca produzida no processo de conhecimento. 3. A identificação e imputação à sociedade das dívidas pendentes com terceiros que, de fato, se refiram a obrigações do empreendimento, conforme documentos e depoimentos testemunhais. 4. A inclusão dos valores de empréstimos contraídos em nome da pessoa jurídica, como o da CRESOL, e a análise das transferências realizadas da conta da pessoa jurídica para a conta pessoal do réu José Francisco Machado Martins, cuja finalidade deverá ser analisada para fins de definição da correta composição patrimonial. 5. A compensação de todos os valores já comprovadamente ressarcidos aos autores, seja pelos réus ou pela própria sociedade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. c) DETERMINAR que, na fase de cumprimento de sentença, seja estritamente observada a penhora no rosto dos autos informada na ev. 174.1, no valor de R\$ 96.795,75 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), que recai sobre o crédito a ser percebido pelo autor VAGNER PAZINATTO. Considerando a sucumbência recíproca das partes, mas em proporções distintas, condeno os réus ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e os autores ao pagamento dos restantes 30% (trinta por cento) das custas. Ademais, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da



condenação (a ser apurado em liquidação de sentença), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. A distribuição dos honorários seguirá a mesma proporção da sucumbência estabelecida acima (70% pelos réus e 30% pelos autores). Observe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu Fabiano de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. FLÁVIA MOLFI DE LIMA Juíza de Direito.”;

CERTIFICA que em data de 22 de janeiro de 2026, evento 277, a parte ré interpos recurso de apelação;

CERTIFICA que em data de 25 de fevereiro de 2026, evento 284, a parte autora apresentou contrarrazões;

CERTIFICA que em data de 29 de maio de 2026, evento 286, foi feita remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.;

CERTIFICA que nesta data, os autos encontram-se em instância superior.

OBSERVAÇÃO: Todos os dados e informações constantes nesta foram extraídos dos próprios autos. Caso a parte interessada requeria alguma informação específica e que não esteja contida nesta deverá requerer junto à Serventia.

NADA MAIS. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR, o referido por ser verdade, dou fé.

DADA E PASSADA, nesta Cidade e Comarca de PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e sete dia de julho do ano de dois mil e vinte e seis (27/07/2026).

assinado digitalmente

PAULO CESAR CARUSO

Titular da Serventia

(Por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004)

